PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 085-E-2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECONHECER, EMPENHAR E PAGAR DESPESAS REFERENTES A MULTAS DE TRÂNSITO E LICENCIAMENTOS DE VEÍCULOS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reconhecer, empenhar e pagar as multas de trânsito de veículos da Prefeitura, ocorridas nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Art. 2º. O reconhecimento e o pagamento das multas de trânsito, que somam um valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), são necessários para regularizar os licenciamentos dos veículos submetidos às infrações, sob pena de não poderem ser utilizados para as atividades diárias de responsabilidade do Poder Público Municipal, ocasionando novas autuações e acréscimos de despesas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal tomará as medidas legais cabíveis para apurar a responsabilidade objetiva das despesas de que trata o artigo 1º. desta Lei, nos termos do Regime Jurídico Único do Município e do artigo 37, parágrafo 6º. da Constituição da República.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento Municipal em dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
04/09/2007
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Objetiva este projeto de lei ao pagamento de multas de trânsito ocorridas nos exercícios de 2000 à 2007, referentes aos veículos oficiais do Município, com o intuito de possibilitar a regularização destes veículos tendo em vista que seu licenciamento depende da quitação destes débitos.

Ilustra o artigo 131, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro, "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

O pagamento destas multas de trânsito que hoje somam um valor aproximado de R$ 17.000,00, fica condicionado ao lançamento no orçamento anual do município, o que só ocorrerá no próximo ano, tendo em vista a Lei Orçamentária anual do município. Ocorre que os licenciamentos dos veículos em tela estão em atraso, o que **acarretará a imobilização dos mesmos**.

Ao que consta, mostra-se necessário propiciar à sociedade lafaietense instrumentos legítimos para permitir que, de forma eficiente, a administração pública possa manter a regularidade de sua frota sem privar o cidadão de serviços que dependem dos veículos oficiais.

Face o exposto, contamos com a compreensão dos senhores Vereadores na análise da matéria em pauta, bem como sua integral aprovação.

CONSELHERIO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.859-17, de 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11 / 09 / 2007

APROVADO
11 / 09 / 2007

REQUERIMENTO Nº 040/2007

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, requer de V.Exa., que encaminhe expediente ao Prefeito Municipal solicitando do mesmo que encaminhe à Câmara Municipal, as seguintes informações:

1 – Cópia dos Autos de Infração de Trânsito dos anos de 2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006 e 2007;

2 – Cópia das defesas e recursos dos respectivos Autos de Infração;

3 – Nome do servidor e qual atividade estava realizando no momento da lavratura dos respectivos Autos de Infração;

4 – Cópias das multas dos respectivos Autos de Infração.

5 – Informação se houve questionamento no Poder Judiciário sobre os respectivos Autos de Infração.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2007.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 350/2007
EM 12 de setembro de 2007
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - fls __

Protocolo Cronodata -14-Set-2007-12:48-007620-2/2

Excelentíssimo Senhor,

Com base nos artigos 77, III e 90, XIV, da Lei Orgânica Municipal, solicitamos de V.Exa. as informações referentes ao requerimento nº 040/2007 (cópia anexa), aprovado por esta Casa Legislativa durante a 54ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa, realizada no dia 11 de setembro de 2007.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer, empenhar e pagar despesas referentes a multas de trânsito e licenciamentos de veículos em atraso e dá outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela busca autorizar o Poder Executivo Municipal a reconhecer, empenhar e pagar multas de trânsito de veículos de propriedade do Município, ocorridas nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, ocorre que como não há disposição em contrário, devemos seguir o que determina a Lei Federal n.º 9.873/99, que em seu Art. 1.º determina que:

> ***"Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."***

Desta forma não há que se falar em pagamento de multas ocorridas nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista que estas já estão prescritas.

Cabe destacar que não foram acostados ao Projeto de Lei em análise cópias dos Autos de Infração, cópias das multas, cópias de eventuais recursos dos respectivos Autos de Infração.

Cabe destacar também que em 14 de setembro de 2007, foi encaminhado Expediente da Câmara Municipal solicitando informações relacionadas ao anexo Projeto de Lei, decorrentes do Requerimento nº 040/2007, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, cópia anexa, no entanto, tal solicitação da Câmara Municipal não foi respondida pelo Executivo Municipal até a presente data.

Portanto, não estando acostada à proposição os documentos comprobatórios dos Autos de Infração e respectivas multas, não possui a presente proposição todos os requisitos legais para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, solicitação para que sejam encaminhados à Câmara Municipal os documentos requeridos.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Cronológico - 06-Mar-2008-17:08-00192-2/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 101/2008
Em 06 de março de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer ao Projeto de Lei nº 085-E-2007 exarado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, requerendo diligência com o objetivo de complementar a documentação necessária à tramitação do referido Projeto, manifestada na emissão do referido parecer e assim viabilizar a conclusão da análise da proposição mencionada e sua apreciação em Plenário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Protocolo nº 000032.

-19-Mar-2008-17:20-000032-V02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/PROC./OF.072/2008
Assunto: Solicitação/Faz

Conselheiro Lafaiete, 17 de março de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS LAFAIETE
DEFERIDO EM
25/03/2008
ASS.:

Prezado Presidente:

Com fulcro no artigo 245, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 085-E-2007, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer, empenhar e pagar despesas referentes a multas de trânsito e licenciamentos de veículos em atraso e dá outras providências"**, e sua devolução ao Executivo Municipal.

Na certeza de sua habitual acolhida, antecipamos nossos melhores agradecimentos, somos,

Atenciosamente,

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Boaventura Celestino
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-19-Mar-2008-17:27-000032-V05